



PROCESSO N.º	:	35.477-5/2017
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO	:	ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

44. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Quarta Secretaria de Controle Externo (4ª Secex) deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura de Sorriso, em razão de supostas irregularidades constatadas pela equipe técnica no Processo de Levantamento n.º 23.676-4/2017.

45. Entretanto, devido às alterações na estrutura de controle interno deste Tribunal promovidas pela Resolução Normativa n.º 07/2018, a análise da defesa foi realizada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente.

46. Cabe ressaltar que o Sr. Ari Genézio Lafin (Prefeito), embora não tenha sido apontado como responsável pelas irregularidades apontadas, manifestou-se sobre todos os achados.

47. Conforme se verifica no relatório, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas divergiram em relação aos achados. Assim, passo à análise das irregularidades.

IRREGULARIDADE	RESUMO	RESPONSÁVEL
2.1. EB05 e EB06	Farmácias municipais apresentam diferenças de estoque de medicamentos devido à má gestão do sistema de controle.	Marcello Faleiro da Silva (Farmacêutico – Farmácia Jardim Primavera) Priscila Diel Bobrzyk (Farmacêutico- Farmácia Central) Franciele Segstater de Oliveira (Farmacêutico – Farmácia São Domingos)



48. A equipe técnica relatou que, ao inventariar o estoque de medicamentos das farmácias Jardim Primavera, Central e São Domingos, houve diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle (G-MUS).

49. Acerca dessa irregularidade, verifico que o Contrato n.º 053/2017¹, firmado com a empresa Ágili Software Brasil Ltda, especializada em *software* de gestão pública, foi acostado aos autos pela defesa do Prefeito.

50. Além disso, foram apresentados relatórios dos estoques da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), de 28/6/2018, com anotação de falha ocorrida na compra realizada em 6/4/2018², bem como a emissão da Consulta de Estoques da Farmácia Estoque UPA (2/7/2018), Farmácia Central (4/7/2018), Farmácia São Domingos (9/7/2018) e Farmácia Jardim Primavera (9/7/2018).

51. Cabe aqui salientar que a manutenção dos sistemas de controle demonstra comprometimento com o princípio da eficiência, ao passo que a falta dessa manutenção pode gerar impropriedade danosa ao erário e, conseqüentemente, a não observância do princípio da eficiência.

52. De acordo com Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência³ pode ser definido como:

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

53. No presente caso, verifico que já existe a padronização dos procedimentos de controle de medicamentos nas Unidades de Saúde e Farmácias Cidadãs do Município de Sorriso, por meio da Instrução Normativa n.º 14/2009⁴, abaixo transcrita:

¹ Documento Digital n.º 147056/2018, fls. 5/13

² Documento Digital n.º 147056/2018, fls. 33/38

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁴ Documento Digital n.º 328205/2017.



Art. 5º As Unidades de Saúde e as farmácias através do seu responsável deverá conferir o recebimento dos medicamentos informando imediatamente quaisquer irregularidades (falta, excesso, validade, etc); [...]

Art. 12º O responsável pelo controle dos medicamentos na Farmácia, deverá atualizar o estoque no mínimo semanalmente; respeitando o calendário emitido pela Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF;

Art. 13º O responsável pelos medicamentos deverá criar mecanismos de controle para planejar a solicitação de remédios, evitando estoque distinto da realidade de sua Unidade Gestora.

54. Embora a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente tenha verificado incorreções no registro da movimentação dos medicamentos, considerou a irregularidade sanada em razão das providências adotadas pela gestão.

55. Porém, diverjo da conclusão da equipe técnica e coaduno com a posição do Ministério Público de Contas nesse aspecto.

56. Isso, porque entendo que, apesar de ter sido apresentado o relatório emitido pelo sistema G-MUS⁵, a fim de demonstrar as medidas promovidas com vista a regularizar a diferença de quantidade entre o estoque físico e o estoque do sistema de controle, não é possível averiguar se essas quantidades apresentadas nos autos foram conferidas na recontagem.

57. Além disso, mesmo havendo sistema de controle, cabe ao responsável pelos medicamentos adotar procedimentos de conferência sistemática entre a quantidade do estoque físico e a do sistema de controle, para localizar possíveis divergências e garantir o fiel controle das movimentações que envolvem a entrada e a saída dos medicamentos.

58. Pelas razões acima expostas, a despeito das medidas adotadas pelo Prefeito, na mesma linha de entendimento do MPC, e contrariando a posição da Secex, entendo que não é possível afastar o apontamento, razão pela qual **mantenho a irregularidade.**

59. Por conseguinte, **aplico multa de 6 UPF aos responsáveis:** ao senhor Marcello Faleiro da Silva (Farmácia Jardim Primavera), e às senhoras Priscila Diel

⁵ Documento Digital n.º 147056/2018, fls. 39/59
EDS



Bobrzyk (Farmácia Central), Franciele Segstater de Oliveira (Farmácia São Domingos), em razão da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle, em razão da irregularidade **2.1. EB05 e EB06**, em apreço.

60. Ademais, em razão dessa mesma irregularidade, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, **determino** à atual gestão da Prefeitura de Sorriso que seja realizado o acompanhamento pormenorizado do estoque de medicamentos, de modo a garantir a aplicação da Instrução Normativa n.º 014/2009, da Prefeitura Municipal de Sorriso.

IRREGULARIDADE	RESUMO	RESPONSÁVEL
2.2. EB05	Inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.	Devanil Aparecido Barbosa (ex-Secretário de Saúde) Vanessa dos Santos Dall'Agnol Maschio (Responsável pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Saúde)

61. A equipe de auditoria verificou a inefetividade no controle de jornada dos servidores dos PSF **Bela Vista, Jardim Primavera, São Matheus, Novos Campos e Nova Integração**.

62. De acordo com a unidade técnica, no controle de jornada, realizado de forma manual, foram constatados **pontos correntes, marcações com jornada inglesa, falta de marcação no retorno intrajornada e pontos em aberto**.

63. Assim, foram apontados como responsáveis pela irregularidade o senhor Devanil Aparecido Barbosa (ex-Secretário de Saúde) e a senhora Vanessa dos Santos Dall'Agnol Maschio (Responsável pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Saúde).

64. Em relação à Sra. **Vanessa dos Santos Dall'Agnol**⁶, verifico que, em sua defesa, a servidora demonstrou ter alertado os Secretários de Saúde a respeito das falhas no controle da jornada de trabalho e ter tomado medidas para regularizar a

⁶ Documento Digital n.º 61634/2018.
EDS



situação. Pelos ofícios⁷ acostados aos autos, é possível observar que os Secretários de Saúde (ex e atual) tinham conhecimento do fato.

65. Aqui, cabe destacar que a Lei Complementar Municipal n.º 138/2011, que dispõe sobre a criação do plano de cargos, carreiras e vencimentos aplicáveis aos profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Sorriso, em seu artigo 18, estabelece o seguinte acerca do registro de ponto da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:

Art. 18 A jornada normal de trabalho de cada cargo é a constante do Anexo I desta Lei Complementar, fixada em razão de suas respectivas atribuições. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de 12 (doze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O cumprimento do horário de trabalho referentes às jornadas de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pela **chefia imediata do servidor**, de acordo com a conveniência do serviço e o interesse público e serão apuradas mensalmente, preferencialmente por meio eletrônico.

66. Dessa forma, restou demonstrado pela defendente que a inefetividade do controle da jornada de trabalho dos servidores foi alheia à sua vontade. Assim, em consonância com a posição da equipe técnica⁸, entendo pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Vanessa dos Santos Dall'Agnol Maschio.

67. No que tange ao Sr. **Devanil Aparecido Barbosa** (ex-Secretário de Saúde), apesar de ter sido citado, não apresentou defesa, tendo somente a Sra. Vanessa e o Prefeito se manifestado em relação à referida irregularidade.

68. Conforme já mencionado, ao analisar os documentos acostados pela Sra. **Vanessa dos Santos Dall'Agnol**, verifiquei que o senhor **Devanil Aparecido Barbosa** tinha conhecimento da fragilidade do controle de frequência dos servidores e, mesmo assim, não adotou medidas efetivas para resolver a questão.

69. Embora se verifique no ofício⁹ de 18/10/2017 que o Sr. Devanil Aparecido solicitou às unidades de saúde que os servidores entregassem ao coordenador o

⁷ Documento Digital n.º 61634/2018, fls. 5/22.

⁸ Documento Digital n.º 201104/2018, fl. 11.

⁹ Documento Digital n.º 61634/2018, fl. 12.



registro de ponto devida e criteriosamente preenchido com os horários de entrada e saída, ele se limitou a isso.

70. Já em fevereiro de 2018, verifica-se que a Sra. Vanessa Dall’Agnol, após ter sido citada¹⁰ por este Tribunal, encaminhou, em 16/2/2018, ofício¹¹ ao Sr. Devanil prestando esclarecimentos acerca do controle de jornada dos servidores dos PSF municipais.

71. Por sua vez, o Sr. Devanil, em 21/2/2018, mediante o Ofício SEMSAS n.º 0032/2018, encaminhado aos coordenadores das unidades de saúde, informou a devolução dos cartões de ponto do mês de janeiro/2018, devido ao fato de apresentarem marcação com “horário britânico”.

72. Ainda nesse ofício, ele comunicou que não seriam mais aceitos os cartões de ponto com marcação “britânica”, bem como informou que tais cartões deveriam ser entregues ao setor responsável impreterivelmente até o quinto dia útil do mês.

73. A despeito dos ofícios encaminhados, tendo em vista que o dirigente máximo de cada pasta tem o dever de acompanhar os atos de gestão do órgão pelo qual responde, entendo que o ex-gestor não adotou medidas efetivas para resolver os problemas relativos ao controle de jornada dos servidores.

74. Quanto à manifestação apresentada pelo Prefeito, verifica-se que o gestor demonstra ter encaminhado ao Poder Legislativo de Sorriso um projeto de lei para estabelecer o controle eletrônico de ponto no Município. Contudo, a defesa do Prefeito informou que esse projeto ainda não havia sido aprovado.

75. Ainda em sua manifestação, o Prefeito informou que publicou o Decreto n.º 103/2018¹² dispondo sobre o registro da frequência dos servidores públicos do município e dando outras providências.

¹⁰ Documento Digital n.º 14340/2018.

¹¹ Documento Digital n.º 61634/2018, fl. 11.

¹² Documento Digital n.º 147056/2018, fls. 14/21.



76. Acerca desse decreto, é possível observar que, pelo artigo 2º, do Decreto n.º 103/2018, impõe-se o registro de frequência para o controle da jornada de trabalho. Todavia, pelo § 2º, do mesmo dispositivo, permite-se que o registro de frequência seja realizado por meio de folha ponto individual até a implantação do sistema eletrônico.

77. Todavia, embora a folha de ponto seja documento capaz de demonstrar os horários de entrada e de saída do servidor e os intervalos para a alimentação, é necessário que o trabalhador anote diariamente sua movimentação no local de trabalho e se responsabilize por preenchê-la.

78. Quanto ao gestor (empregador), cabe verificar se esse controle está sendo preenchido corretamente e sem arredondamentos ou preenchimentos como “ponto britânico”.

79. Assim, não é possível considerar que realmente ocorre o controle de jornada de trabalho de modo efetivo somente com a publicação do Decreto n.º 103/2018, que passou a permitir o uso da folha ponto, uma vez que não há qualquer prova efetiva de que tenha sido adotada alguma medida efetiva para corrigir a situação encontrada por ocasião da inspeção da equipe técnica¹³.

80. Diante do exposto, **mantenho a irregularidade e aplico multa de 6 UPF**, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016- TP, ao Sr. **Devanil Aparecido Barbosa** (ex-Secretário Municipal de Saúde) e, com fulcro no artigo 22, §1º, LOTCE/MT, **recomendo** que as chefias imediatas sejam orientadas e capacitadas para fiscalizarem a contento a jornada de trabalho de seus subordinados, documentando corretamente os eventos, a fim de evitar a reiteração da conduta objeto desta irregularidade.

IRREGULARIDADE	RESUMO	RESPONSÁVEL
2.3. EB05	Regularidade da pesagem do lixo coletado pela empresa contratada é comprometida pela falta de visão da balança de pesagem, pelo balanceiro.	Pedrinho Gilmar Silva (ex-Secretário de Obras)

¹³ Documento Digital n.º 201104/2018, fl. 12.
EDS



81. Na inspeção realizada no local onde ocorre a pesagem do lixo coletado pela empresa contratada, a equipe técnica constatou a inadequação do posicionamento da balança em que os caminhões são pesados e do escritório onde fica o balanceiro que registra a pesagem, uma vez que este não conseguiria visualizar a balança.

82. Desse modo, a equipe técnica destacou a possibilidade de comprometimento da pesagem e, conseqüentemente, de alteração do seu valor, caso a pesagem estivesse ocorrendo com o motorista do caminhão embarcado.

83. Em sede de defesa¹⁴, o Sr. Pedrinho Gilmar Silva (ex-Secretário Municipal de Obras), acostou aos autos¹⁵ imagens demonstrando que tomou providências e adequou a guarita da balança para possibilitar ao balanceiro a visão dos caminhões pesados.

84. Pelo exposto, ainda que as medidas para adequação tenham ocorrido somente após a inspeção pela equipe técnica, na mesma linha de conclusão da equipe técnica e do MPC, **considero sanada a irregularidade**, pois, além de o objeto ter sido alcançado, não há apontamento de que houve pesagem irregular.

85. Todavia, a fim de assegurar a eficácia das normas constitucionais pertinentes, com fulcro no art. 22, §1º, LOTCE/MT, diante da ausência de cláusula no Contrato n.º 98/2016¹⁶ normatizando o procedimento de pesagem, **recomendo** à atual gestão do Município de Sorriso que inclua regra para que a pesagem seja realizada com os ocupantes do caminhão desembarcados.

IRREGULARIDADE	RESUMO	RESPONSÁVEL
2.4. EB05	Estoque de combustíveis não é controlado devido à falta de mecanismos e normas de controle	Leonir Paulo Capitanio (Secretário de Transportes)
2.5. EB03 e HB15	Não segregação das funções de execução das compras de peças para a frota e da sua fiscalização	

86. De início, saliento que analisarei os dois itens separadamente.

¹⁴ Documento Digital n.º 95621/2018

¹⁵ Documento Digital n.º 95621/2018 (fl. 2) e Documento Digital n.º 147056/2018 (fl. 2).

¹⁶ Documento Digital n.º 328209/2017.



87. No que diz respeito ao **item 2.4. (EB05)**, em inspeção *in loco*, a equipe técnica constatou a ausência de mecanismo de controle dos estoques de combustíveis, sem registro de saída e das entradas em sistema de controle.

88. Nos documentos acostados pelo gestor municipal, é possível verificar que a Prefeitura adquiriu o sistema de controle por Cartão Magnético, mediante o Pregão n.º 079/2017, que resultou no Contrato n.º 53/2017, firmado¹⁷ em 3/7/2017 com a empresa Ágili Software Brasil Ltda, especializada em *software* de gestão pública. Destaco que esse contrato é o mesmo mencionado no item 2.1.

89. Contudo, ainda que a medida adotada tenha sido empreendida após a inspeção *in loco*¹⁸ em 4/5/2017, o Prefeito, por meio da implantação do sistema de controle de combustível, dispôs-se a regularizar o apontamento e acostou aos autos elementos capazes para seu **saneamento**.

90. Isso posto, levando em consideração a relevância de garantir a efetividade do controle interno, com fulcro no artigo 22, §1º, LOTCE/MT, **recomendo à atual gestão da Prefeitura de Sorriso** que: **a)** acompanhe da eficiência do sistema de controle e, se necessário, exija da empresa contratada a adequação do sistema; **b)** inclua no Plano Anual de Auditoria Interna a avaliação do Sistema de Frotas e acompanhe os procedimentos adotados, a fim de evitar o desvio de combustível ou a realização de despesa antieconômica.

91. Quanto ao **item 2.5 (EB03 e HB15)**, a equipe técnica, no mapeamento do fluxo do processo de compras de peças pela oficina da Prefeitura para a manutenção da frota, verificou que o Sr. Luiz Claudio Costa Gouveia é, ao mesmo tempo, fiscal dos contratos e operacionalizador do processo de compra, o que fere o princípio da segregação de funções.

92. Acerca desta irregularidade, em sua manifestação, o Prefeito relatou que o processo de compra de peças dos veículos passa por quatro funcionários diferentes:

¹⁷ Documento Digital n.º 147056/2018, fl. 13.

¹⁸ Documento Digital n.º 328210/2017.



primeiro, passa pelo mecânico que identifica a peça a ser adquirida; em seguida, para os dois servidores responsáveis por confeccionar o pedido; após, para a conferência pelo chefe da oficina, que, por sua vez, encaminha o pedido ao responsável pelo orçamento e efetivação da solicitação. Por fim, essa solicitação é enviada ao secretário responsável pelo seu visto e assinatura.

93. Por fim, o Prefeito informou que o senhor Luiz Cláudio ainda exerce a função de fiscal de contrato, com a responsabilidade de emitir relatório fiscal, bem como destacou que, salvo melhor juízo, a segregação de função está sendo respeitada.

94. Há de se ressaltar que a segregação de funções é um princípio do controle interno primordial para a sua efetividade e consiste na separação de atribuições entre diferentes pessoas – principalmente das funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, controle, contabilização e revisão ou auditoria.

95. Esse princípio encontra-se ligado ao da moralidade administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 31/2010, vejamos:

(...) nenhum agente público pode controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.

96. Assim sendo, o fiscal de contratos é o responsável pela perfeita execução do contrato, cabendo a ele acompanhá-la e realizar o recebimento dos serviços prestados.

97. Desse modo, não obstante os argumentos expostos, ressalto a impossibilidade de afastar a irregularidade apontada, uma vez que não vislumbro qualquer meio de prova que corrobore a ocorrência de segregação de funções.

98. Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade e aplicação de EDS**



multa de 6 UPF ao senhor Leonir Paulo Capitanio (Secretário Municipal de Transportes), nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016- TP.

99. Além disso, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, **determino** à atual gestão da Prefeitura de Sorriso que nomeie servidores diferentes para as funções de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota, em observância ao princípio da segregação de funções.

DISPOSITIVO

100. Diante do exposto, com base nos artigos 29, inciso V, e 89, inciso IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 4.428/2018**, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**:

a) pelo **conhecimento e parcial procedência** da presente Representação de Natureza Interna – RNI, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224, do RITCE/MT;

b) pela **declaração de revelia** do Sr. Marcello Faleiro da Silva, Sra. Priscila Diel Bobrzyk, Sra. Franciele Segsttater de Oliveira, Sr. Devanil Aparecido Barbosa e Sr. Leonir Paulo Capitanio, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da LOTCE/MT;

c) pelo **afastamento da responsabilidade** da Sra. Vanessa dos Santos Dall’Agnol Maschio (Responsável pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Saúde) em relação ao **item 2.2. EB05**;

d) pela **aplicação de multa de 6 UPF, a cada responsável pelas irregularidades mantidas**, nos termos do art. 286, II, c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, e do art. 286, II, do RI/TCE-MT, conforme a seguir discriminado:



d.1) ao senhor **Marcello Faleiro da Silva** (Farmácia Jardim Primavera) e às senhoras **Priscila Diel Bobrzyk** (Farmácia Central), **Franciele Segstater de Oliveira** (Farmácia São Domingos), em razão da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle - **item 2.1. EB05 e EB06** (natureza grave);

d.2) ao senhor **Devanil Aparecido Barbosa** (ex-Secretário Municipal de Saúde), em decorrência da inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais - **item 2.2. EB05** (natureza grave);

d.3) ao senhor **Leonir Paulo Capitanio** (Secretário Municipal de Transportes), por não ter respeitado a segregação de funções no processo de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota da Prefeitura de Sorriso – **item 2.5. EB03 e HB15** (natureza grave);

e) pela **expedição de determinação**, com fulcro no art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura de Sorriso:

e.1) para que realize um acompanhamento de forma pormenorizada do estoque de medicamentos, de modo a garantir a aplicação da Instrução Normativa n.º 014/2009 da Prefeitura de Sorriso (**item 2.1. EB05 e EB06**);

e.2) para que nomeie servidores diferentes para as funções de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota, em observância ao princípio da segregação de funções (**item 2.5. EB03 e HB15**);

f) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura de Sorriso:

f.1) para que oriente e capacite as chefias imediatas para que fiscalizem a contento a jornada de trabalho de seus subordinados, documentando corretamente os eventos, a fim de evitar a reiteração da conduta objeto desta irregularidade (**2.2. EB05**);



f.2) para que normatize o procedimento da pesagem e inclua a regra de que ela seja efetuada com os ocupantes do caminhão desembarcados, em razão da ausência de cláusula no Contrato n.º 98/2016 nesse sentido (**item 2.3. EB05**);

f.3) para que **acompanhe** a eficiência do sistema de controle, exigindo da empresa contratada, caso necessário, adequação do sistema, bem como **inclua** no Plano Anual de Auditoria Interna a avaliação do Sistema de Frotas e **acompanhe** os procedimentos adotados pelo gestor, a fim de evitar o desvio de combustível ou a realização de despesa antieconômica (**2.4. EB05**).

É como voto.

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹⁹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁹

Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.